

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS**

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA
Art. 51-A da Lei 11.101/05

Recuperação Judicial nº 5010619-05.2025.8.21.0021
Requerentes: Márcio André Lauxen e Roberta Correa Lino

Passo Fundo/RS,
11 de Abril de 2025.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. OBJETO DO LAUDO	4
3. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO	4
3.1 Recuperação Judicial dos Produtores Rurais	4
3.2 Constituição das Pessoas Jurídicas	5
3.3 Da necessidade de inclusão das pessoas físicas no Polo Ativo	6
3.4 Consolidação processual e consolidação substancial	7
4. VISITA TÉCNICA: ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO (art. 51-A da Lei 11.101/05)	9
4.1 Considerações iniciais	9
4.2 Da localização da atividade empresária (competência para o processamento da Recuperação Judicial)	10
4.3 Áreas de plantio	11
4.4 Estoques	12
4.5 Empregados	13
4.6 Máquinas e equipamentos	13
4.7 Conclusão da visita técnica	15
5. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
5.1 Regularidade da atividade empresarial	16
5.2 Requisitos documentais	18
6. RAZÕES DA CRISE	21
7. ANÁLISE FINANCEIRA	21
8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS	25
9. CONCLUSÕES	29
10. OPINIÃO DA EQUIPE TÉCNICA	31

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas pessoas jurídicas **MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN** (CNPJ nº 58.327.054/0001-46) e **ROBERTA CORREA LINO** (CNPJ nº 58.326.201/0001-63), com atividade empresária rural desenvolvida no município de São Gabriel/RS.

A Administração Judicial ALBARELLO & SCHMITZ foi nomeada para elaboração do laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05 e da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça¹, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação eletrônica no processo autuado sob o nº 5010619-05.2025.8.21.0021.

Primeiramente, a signatária reitera o agradecimento ao juízo da Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS pela confiança depositada no trabalho desempenhado por este escritório, o qual possui atuação há mais de 14 anos na área de Recuperações Judiciais e Falências no Estado do Rio Grande do Sul.

Dito isso, a signatária destaca que, na elaboração do laudo de constatação prévia, procedeu à análise minuciosa de todos os documentos acostados aos autos, bem como realizou visita técnica na sede e demais áreas produtivas dos autores, situadas em São Gabriel/RS.

O presente laudo foi elaborado por equipe técnica multidisciplinar e sem qualquer interesse ou conflito em relação aos requerentes, tratando-se de parecer imparcial com base nas informações e documentos apresentados pelas partes envolvidas e constatações da equipe.

Feitas estas considerações, após rápida diligência, antes mesmo da abertura eletrônica do prazo concedido pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS, esta Administração Judicial apresenta o presente laudo de constatação prévia.

¹ Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005.

2. OBJETO DO LAUDO

O presente laudo tem como objetivo constatar as reais condições de funcionamento da atividade empresária dos Requerentes, bem como verificar a completude da documentação apresentada para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, busca-se apurar a regularidade da atividade desenvolvida, dos documentos contábeis e da relação de credores apresentada, de modo a auxiliar o juízo na apuração de fatos relevantes à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, trazendo segurança jurídica ao eventual (in)deferimento do processamento.

Na visita *in loco*, a signatária buscou constatar as reais condições de funcionamento da produção rural de MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO, procedendo à verificação, dentre outras situações: (i) das atividades desenvolvidas pelos Requerentes; (ii) das instalações e áreas de plantio; (iii) da existência de estoques; (iv) da existência e assiduidade dos empregados; (v) da essencialidade das máquinas e equipamentos para a atividade rural; e (vi) do desenvolvimento da safra 2024/2025 por parte dos produtores rurais.

Tem-se por objetivo auxiliar o juízo na tomada de decisão quanto ao deferimento, ou não, do processamento da Recuperação Judicial dos requerentes MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO, considerando a regularidade da documentação, as reais condições de funcionamento da atividade empresária e o preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.101/05.

3. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO

3.1 Recuperação Judicial dos Produtores Rurais

A documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar que. MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e. ROBERTA CORREA LINO são produtores rurais que exercem a atividade há, no mínimo, 5 anos, no município de de São Gabriel/RS:

- Documentos Contábeis - evento 1, anexos 12-17;
- Notas de Produtor Rural - evento 1, anexos 18-19;
- DIRPFs - evento 1, anexos 20-31
- Contratos Bancários e com Fornecedores - evento 1, anexos 99-104;
- Contratos de Arrendamento - evento 1, anexos 105-107.

Na visita *in loco*, verificou-se que a atividade rural é desenvolvida pelas pessoas físicas MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO.

Considerando que, com a alteração da Lei nº 11.101/05, o art. 48, § 3º passou a autorizar expressamente o manejo do benefício legal da Recuperação Judicial ao produtor rural, tem-se como cabível o pedido.

Pode-se dizer que a controvérsia reside, ainda, na necessidade de constituição de pessoa jurídica para legitimar o pedido de Recuperação Judicial pelo empresário rural, na forma do art. 48 da Lei nº 11.101/05, ponto sobre o qual serão feitas as considerações a seguir.

3.2 Constituição das Pessoas Jurídicas

Verifica-se que, em 03/12/2024, foram constituídas as pessoas jurídicas MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN (CNPJ nº 58.327.054/0001-46) e ROBERTA CORREA LINO (CNPJ nº 58.326.201/0001-63), ambas com a natureza jurídica de “empresário individual” e possuindo como atividade principal o cultivo de soja.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.327.054/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/12/2024
NOME EMPRESARIAL MARCIO ANDRE LAUXEN		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.326.201/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/12/2024
NOME EMPRESARIAL ROBERTA CORREA LINO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXXXXX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-02 - Cultivo de milho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Gize-se que, no caso dos produtores rurais, a comprovação dos dois anos de atividade empresária dar-se-á por instrumento diverso da certidão de inscrição na Junta Comercial, a qual, no presente caso, acaba sendo mera formalidade declaratória para fins de legitimidade a figurar no polo ativo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, houve a definição do Tema Repetitivo 1145 do STJ:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Dessa forma, embora a inscrição das pessoas jurídicas MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO tenha ocorrido tão somente em dezembro/2024, pode-se admitir a legitimidade do pedido de Recuperação Judicial caso existente a atividade rural das pessoas físicas há mais de dois anos - o que foi devidamente demonstrado.

3.3 Da necessidade de inclusão das pessoas físicas no Polo Ativo

Consoante discorrido acima, é plenamente cabível o pedido de Recuperação Judicial por parte dos produtores rurais pessoas físicas, desde que inscritos na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do período de inscrição, uma vez que os dois anos da regular atividade (art. 48) podem ser demonstrados por outros documentos.

No caso em questão, o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado apenas pelas recém constituídas pessoas jurídicas, as quais, como dito, possivelmente foram formalizadas tão somente para atribuição da natureza declaratória da atividade já exercida pelas pessoas físicas.

Cabe referir, aliás, que as pessoas jurídicas em questão não possuem patrimônio próprio, tampouco endividamento. O Quadro Geral de Credores, os contratos com fornecedores e Bancos, bem como todos os demais atos inerentes à atividade, dizem respeito às pessoas físicas, de modo que não há como excluí-las do polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial.

Diferente seria, pois, o caso de empresa rural com patrimônio e endividamento próprios, além de exercício regular da atividade há mais de dois anos.

Gize-se que não há qualquer impedimento de as pessoas jurídicas recém constituídas, ora requerentes, figurarem no polo ativo. Pelo contrário: tratando-se de histórica atividade rural desempenhada pelas pessoas físicas, mas com recente inscrição na Junta Comercial para os fins declaratórios da regularidade do art. 48, tem-se que devem figurar ambas (pessoas físicas e jurídicas) como requerentes do benefício, como se observa em diversos casos da espécie em trâmite no TJRS².

Em vista de tais razões, a Administração Judicial opina pela intimação da parte autora para que apresente emenda à inicial, a fim de que seja promovida a inclusão das pessoas físicas Márcio André Lauxen e Roberta Correa Lino no polo ativo da Recuperação Judicial.

3.4 Consolidação processual e consolidação substancial

Em análise às informações trazidas aos autos e colhidas *in loco*, foi possível constatar que as pessoas acima nominadas fazem parte de um grupo econômico familiar que, em síntese, se traduz na mesma operação.

² A título de exemplificação: processos de nºs 5011103-33.2024.8.21.0028, 5002011-31.2024.8.21.0028, 5001546-22.2024.8.21.0028, 5003050-29.2025.8.21.0028 e 50015728320258210028).

Nesse sentido, o art. 69-G prevê que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”. Tal disposição, em síntese, corresponde a um litisconsórcio ativo necessário, na forma do art. 113, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Além disso, o art. 69-J da LRE prevê expressamente a possibilidade de consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores que estejam em Recuperação Judicial sob a consolidação processual, desde que atendidos determinados requisitos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, é possível afirmar que os Requerentes preenchem todos os requisitos, uma vez que formalizaram garantias cruzadas, possuem evidente relação de dependência e identidade do “quadro societário” (pois exercem a atividade na mesma operação e mesma área), além de atuação conjunta no mercado, conforme contratos bancários e contratos com fornecedores.

Dessa forma, a equipe técnica entende que resta demonstrada a legitimidade dos produtores rurais para o pedido de Recuperação Judicial, bem como, no caso de deferimento, a necessidade de processamento em consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.

4. VISITA TÉCNICA: ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO (art. 51-A da Lei 11.101/05)

4.1 Considerações iniciais

A Administração Judicial ALBARELLO & SCHMITZ compareceu, por meio de seus sócios **Luís Gustavo Schmitz e André Luís Schmidt**, em 09 de abril de 2025, às instalações dos Requerentes no interior do município de São Gabriel/RS.

Na visita, foram recebidos pelo Sr. Márcio André Lauxen e pela Sra. Roberta Correa Lino, os quais se colocaram à disposição para prestar esclarecimentos e demonstrar os detalhes da estrutura de operação da atividade desempenhada.



A visita transcorreu com normalidade e os produtores rurais atenderam às solicitações da equipe técnica, fornecendo todas as informações necessárias à elaboração do presente Laudo.

4.2 Da localização da atividade empresária (competência para o processamento da Recuperação Judicial)

Inicialmente, cabe o registro das péssimas condições de acesso às instalações onde os Requerentes exercem suas atividades rurais, em razão do estado precário da Rodovia RS 630, que compromete significativamente as atividades. A referida rodovia, que dista 21 km da sede do município de São Gabriel/RS, encontra-se não pavimentada e em estado avançado de deterioração, com numerosos buracos e obstáculos ao longo do percurso.



A situação resulta em custos elevados com a manutenção de equipamentos e veículos, uma vez que os danos causados pelas condições da estrada aumentam consideravelmente a despesa operacional dos Requerentes.

A agricultura, especialmente a produção de soja e milho, representa a principal atividade econômica dos Requerentes, sendo desenvolvida em duas áreas de plantio localizadas no interior do município de São Gabriel/RS, nas quais atuam como arrendatários.

Um dos imóveis arrendados corresponde a uma área de 226 hectares na Localidade “Suspiro”, registrada nas Matrículas de n°s 11.365 e 11.367 do CRI de São

Gabriel/RS (evento 1, CONTR105), com colheita de soja a ser realizada nos próximos dias.

O outro arrendamento corresponde à área de 161 hectares, também na Localidade “Suspiro”, registrada na Matrícula nº 21.480 do CRI de São Gabriel/RS (evento 1, CONTR106), com colheita de soja já finalizada nesta safra 2024/2025.

Nas áreas em questão, foram localizados alguns veículos, máquinas e equipamentos, os quais serão detalhados posteriormente.

Considerando que toda atividade dos Requerentes se dá no interior do município de São Gabriel/RS, município que integra uma das comarcas abrangidas pela Vara Regional Empresarial de Passo Fundo/RS, esta se mostra a competente para a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG, do art. 3º da Lei 11.101/05 e do art. 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

4.3 Áreas de plantio

As duas áreas de plantio estão localizadas no município de São Gabriel/RS, em localidades diversas, embora próximas uma da outra. Conforme relatos dos entrevistados, a área total de imóveis rurais arrendados é de aproximadamente 387 hectares, sendo destes aproximadamente 282 hectares aptos para o plantio.

Sobre a continuidade das operações, verificou-se que a cultura de soja foi plantada na grande parte das áreas agricultáveis, sendo que já se encontra parcialmente colhida.

Foi informado pelos agricultores que, nesta safra, a expectativa de colheita é de apenas 10 a 12 sacas por hectare, o que representa um volume muito abaixo da média para as áreas em questão.

Área com colheita realizada



Área pronta para colheita



Considerando a produtividade prejudicada por questões climáticas, os Requerentes informaram a expectativa de colher em torno de 3.360 sacas de soja, o que corresponderia a um faturamento no curto prazo de R\$ 425.040,00, considerando o preço atual de aproximadamente R\$ 126,50 a saca³.

Foi informado pelos produtores, ainda, que o referido faturamento será destinado, predominantemente, ao pagamento dos valores devidos a título de arrendamento, bem como dos insumos fornecidos pela COTRISEL, dentre outros débitos.

4.4 Estoques

Na visita *in loco*, verificou-se que os Requerentes não possuem estoque de grãos em suas propriedades, nem em depósito ou a fixar nas cerealistas da região.

³ <https://cotrisel.com/cotacao>

4.5 Empregados

Foi constatada a presença de uma funcionária direta, a qual foi devidamente listada nos documentos que acompanham a inicial (evento 1, OUT46):

RELAÇÃO DA FOLHA POR EMPREGADO									
Código	Nome do empregado	Salário	Out.Prov.	Sal.Fam.	INSS	IRRF	Out.Desc.	Líquido	FGTS
Empregados									
3	VERA LUCIA JORGE DE MOURA	1.862,42	372,48	0,00	178,37	0,00	70,30	1.986,23	178,79

Além disso, foi informado pelos Requerentes que, em alguns períodos do ano, são contratados prestadores de serviços gerais como “safristas”, por tempo determinado para o período de plantio e colheita de grãos.

Gize-se que a atividade rural moderna é altamente mecanizada/automatizada, com baixa necessidade de mão de obra permanente, razão pela qual se justifica o baixo número de empregados.

4.6 Máquinas e equipamentos

Nas instalações da atividade empresária dos Requerentes, foi possível constatar a existência de colheitadeiras, carretas, tratores, camionetas, pulverizadores, plantadeiras, roçadeiras e utensílios em geral.







O maquinário se mostra suficiente e adequado para o plantio e manejo das áreas, o que foi confirmado pelos agricultores.

Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens para a atividade, a fim de vedar a retirada destes da posse dos Requerentes (art. 49, § 3º, LRE), a análise será exposta no tópico “9” do presente Laudo.

4.7 Conclusão da visita técnica

Esta equipe técnica constatou, em síntese, que: (i) a atividade é desenvolvida integralmente no Município de São Gabriel/RS; (ii) existem reais condições de funcionabilidade da atividade empresarial; (iii) existe produção em andamento (fase de colheita); e (iv) a estrutura atual é adequada ao desenvolvimento regular do objeto social.

5. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Realizada a constatação *in loco* das reais condições de funcionamento da atividade empresária dos Requerentes, a Administração Judicial nomeada procedeu à análise da regularidade e do preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da Recuperação Judicial de MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO, nos termos que seguem.

5.1 Regularidade da atividade empresarial

Para fins de constatação da regularidade empresarial dos Requerentes, faz-se necessário observar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, com especial atenção ao parágrafo terceiro em razão de a atividade rural ser exercida por pessoas físicas.

Requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05		
Dispositivo legal	Localização nos autos	Atendimento
Art. 48, Caput: Exercício da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos	evento 1, anexos 6-9, 12-31, 105-107.	Cumprido* (Nota explicativa 1).
I - não ser falido	evento 1, anexos 10-11 e evento 16, anexos 3-4.	Cumprido.
II - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial	evento 1, anexos 10-11 e evento 16, anexos 3-4.	Cumprido.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial	evento 1, anexos 10-11 e evento 16, anexos 3-4.	Cumprido.
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.	evento 1, anexos 88-89.	Cumprido.
§ 3º [...] o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)	evento 1: anexos 20-31 (DIRPFs); anexos 32-37 (Balanços Patrimoniais); anexos 12-17 (Livro Caixa).	Cumprido* (vide Nota explicativa 1)

**Nota explicativa 1:*

Os requerentes lograram êxito em comprovar o exercício regular da atividade há mais de dois anos através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, da constituição das empresas individuais, das Notas de Produtor Rural, dos contratos com Bancos e fornecedores, dos Balanços Patrimoniais e dos demais documentos contábeis.

Em relação aos “Livros Caixa de Produtor Rural” apresentados (evento 1, anexos 12-17), observa-se que não há comprovação de que tenham sido efetivamente entregues à Receita Federal, conforme exige o trecho final do art. 48, § 3º, da LRE (“...todos entregues tempestivamente”).

Todavia, em consulta às instruções da Receita Federal⁴, denota-se que “somente está obrigado entregar o Livro Caixa Digital da Atividade Rural o produtor rural que tenha auferido receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4,8 milhões” (anualmente) - o que não é o caso dos autos.

Ou seja, os produtores cumpriram a exigência “fiscal”, porém não se trata do LCDPR mencionado na Lei 11.101/05. Entende-se como cumprida a exigência, uma vez que a lei poderia, caso fosse a intenção do legislador, limitar a RJ de Produtor Rural a determinado porte ou faturamento.

De mais a mais, a Administração Judicial se filia ao entendimento de que o referido LCDPR pode ser utilizado para comprovar a atividade regular, mas não seria exclusivo e determinante, de modo que é exemplificativo o rol do art. 48, § 3º. O requisito para o processamento da Recuperação Judicial é o exercício regular da atividade há mais de dois anos, e não o documento em si. A comprovação pode ocorrer por outros meios, conforme já se posiciona a jurisprudência:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO –PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – GRUPO ECONÔMICO - REQUISITOS DO ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.105/2005 – COMPROVADOS – EXERCICIO DA ATIVIDADE –

4

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/auditorio-fiscal/arquivos/irpf-atividade-rural.pdf>

PRAZO DE NO MÍNIMO 02 ANOS – DEMONSTRAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. - A aplicação dos dispositivos necessários para o processamento da recuperação judicial ao produtor rural podem ser comprovados por meio do livro caixa, declaração de imposto de renda, contratos bancários hábeis a demonstrar a exploração da atividade rural pela parte, aliado ao período mínimo de 02 anos da comprovação do efetivo exercício. (TJ-MT - AI: 10081021120238110000, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 12/07/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2023)

Dessa forma, a Administração Judicial entende que o requisito de atividade regular há mais de 2 (dois) anos, na forma do art. 48 da Lei 11.101/05, ficou evidenciado pelos documentos trazidos aos autos e pela diligência *in loco*, devendo ser considerado preenchido o requisito.

5.2 Requisitos documentais

O art. 51, *caput* e incisos, da Lei 11.101/05, prevê quais são os documentos necessários à instrução do pedido de Recuperação Judicial. A ausência ou insuficiência de algum dos referidos documentos pode implicar na determinação de emenda à inicial ou complementação em 30 dias após o deferimento.

Em análise aos autos, a signatária constatou que os requerentes atenderam, substancialmente, aos requisitos previstos no referido dispositivo legal, consoante segue:

Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05

Dispositivo legal	Local dos autos	Atendimento
Art. 51, I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise	Evento 1, petição inicial.	Cumprido. Os requerentes expuseram, de forma satisfatória, as razões da crise.
Art. 51, II - demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais [...], compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua	evento 1, anexos 20-31, 32-37 e 12-17.	Cumprido*. (Nota explicativa 2)

projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		
III - relação nominal completa dos credores	evento 1, anexo 45 e evento 16, anexo 5.	Cumprido parcialmente*. (Possível diligência. Nota explicativa 3).
IV - relação integral dos empregados	evento 1, anexo 46.	Cumprido.
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	evento 1, anexos 6-9.	Cumprido.
VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	evento 1, anexos 20-31 e 47-	Cumprido.
VII - extratos atualizados das contas bancárias	evento 1, anexos 61-78.	Cumprido.
VIII - certidões dos cartórios de protestos	evento 1, anexos 79-82.	Cumprido
IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	evento 1, anexo 83.	Cumprido.
X - relatório detalhado do passivo fiscal	evento 1, anexos 90-97 e evento 16, anexos 8-11.	Cumprido.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei.	evento 1, anexos	Cumprido.

**Nota explicativa 2:*

Em análise à documentação apresentada com a peça inicial, foi possível constatar que os Requerentes elaboraram documentos para demonstração de resultados até o final do exercício de 2024. Estaria pendente, portanto, a documentação relativa ao primeiro trimestre de 2025.

Há que se mencionar, todavia, que o art. 51, § 6º, II, da LRE, prevê expressamente que “os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”. Isto é, toda a documentação contábil prevista no art. 51, II, é suprida pela juntada das DIRPFs e dos Livros Caixa, o que ocorreu no caso dos autos.

Diante do contexto, esta equipe técnica deixa de recomendar a complementação documental em relação ao ponto, opinando pela regularidade no preenchimento do requisito.

***Nota explicativa 3:**

A relação de credores inicialmente apresentada (*evento 1, PLAN45*) foi retificada pelos Requerentes no *evento 16, PLAN5*, em observância à determinação do juízo no *evento 4* dos autos.

Apesar da completude das informações em relação aos credores já listados, é possível que haja inconsistência no que tange às despesas de custeio da atual safra.

Isso porque, conforme informado pelos próprios Requerentes na visita técnica ocorrida em 09/04/2025, estes realizaram a compra de insumos a prazo na Cooperativa Tritícola Sepeense - COTRISEL. Os produtores rurais, inclusive, mencionam que parte da atual safra será destinada ao pagamento das referidas obrigações, o que evidencia a existência de débitos em aberto perante a entidade em questão.

Dessa forma, considerando que é dever dos Requerentes apresentar todos os débitos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que eventualmente não sujeitos às condições do Plano (art. 51, III, da LRE⁵), opina-se pela intimação dos devedores para que tragam aos autos a posição atual do débito perante a Cooperativa COTRISEL.

⁵ III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos **ou não** à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

6. RAZÕES DA CRISE

Diante da relevância da agricultura na atividade da Requerente, é importante referir alguns acontecimentos que atingiram o setor.

A crise no setor agrícola do Rio Grande do Sul, especialmente em relação à perda de produtividade das lavouras de soja nos últimos dois anos, elevação dos custos de produção e queda dos preços dos grãos, ocasionou uma série de fatores negativos, reduzindo as margens de lucro e tornando a atividade agrícola menos rentável.

Devido à estiagem que assolou a região de São Gabriel/RS, ocorreram duas quebras consecutivas nas safras de soja (2022 e 2023), a principal cultura da atividade dos Requerentes.

Não há histórico de atrasos ou inadimplência por parte dos Requerentes, bem como de registros de protestos ou ações de cobrança/execução em face dos Requerentes.

Verifica-se, portanto, que a necessidade da medida recuperacional decorre de uma crise de liquidez gerada pelo grande volume de obrigações a vencer no curto prazo, incompatível com a receita projetada para o ano.

7. ANÁLISE FINANCEIRA

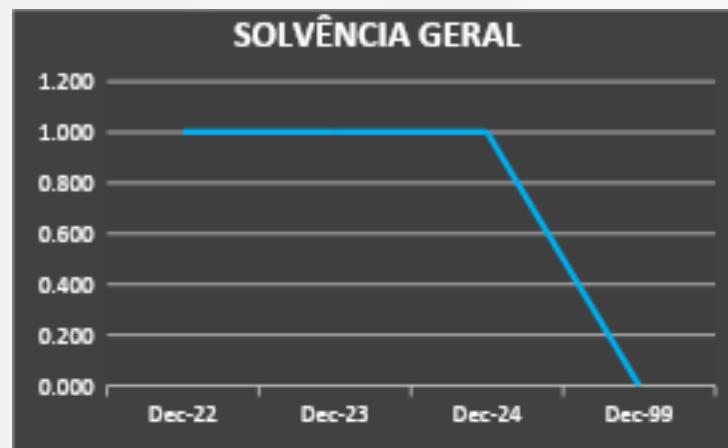
A fim de verificar a pertinência do pedido de Recuperação Judicial e a efetiva existência da alegada crise, esta equipe técnica realizou uma análise nas demonstrações financeiras apresentadas pelos devedores. Foram inspecionados os balanços patrimoniais e os demonstrativos de resultado disponibilizados para os períodos de 2022, 2023 e 2024, assim como as DIRPF dos mesmos períodos.

Em análise aos documentos, foi possível constatar que as informações disponíveis das DIRPF não guardam relação com as demonstrações contábeis disponibilizadas.

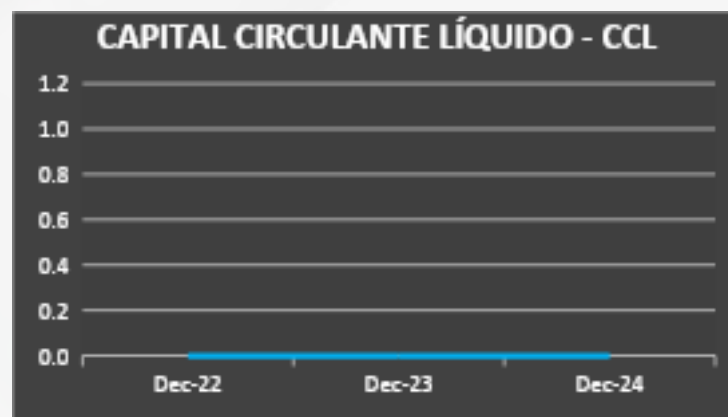
Os bens e direitos apresentados das DIRPF referentes à atividade rural não constam nos ativos, assim como o endividamento apresentado na DIRPF não consta no passivo.

7.1 Roberta Correa Lino

A solvência geral apresentada nas demonstrações contábeis da Roberta Correa Lino não apresenta variações, uma vez que a informação disponibilizada como saldo de caixa corresponde ao valor informado de débitos de fornecedores. Como bens, direitos e o endividamento da atividade não constam nas demonstrações, a avaliação fica comprometida.



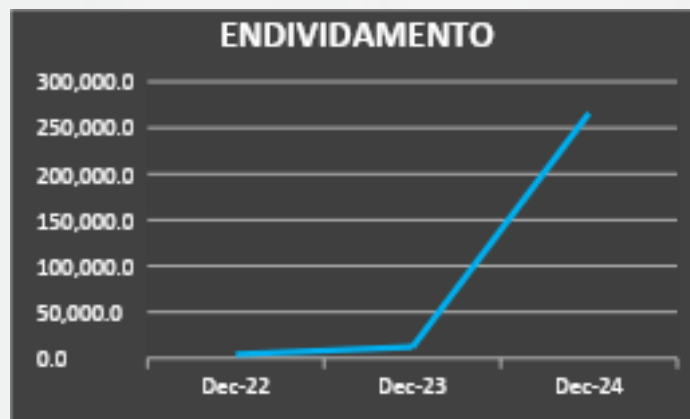
Além disso, sendo o Capital Circulante Líquido a diferença entre ativo circulante e passivo circulante e, os valores constantes no ativo e passivo iguais, a medida do CCL é zero.



É possível identificar, pelo gráfico, que o ano de 2024 apresentou um resultado negativo expressivo quando comparado a 2022 e 2023, sendo que o único período com resultado positivo foi 2023:

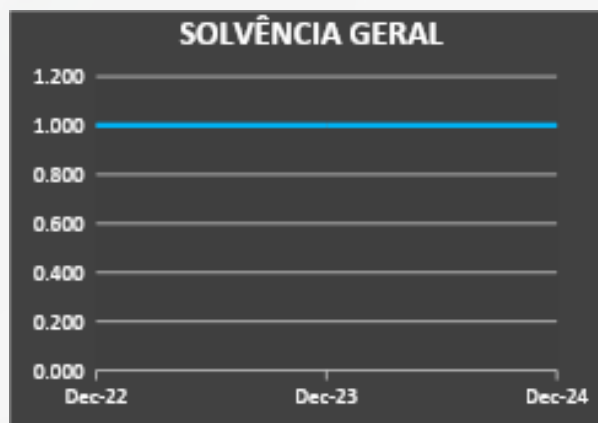


O balanço patrimonial apresenta um aumento expressivo do endividamento, sendo todo concentrado na rubrica de fornecedores:

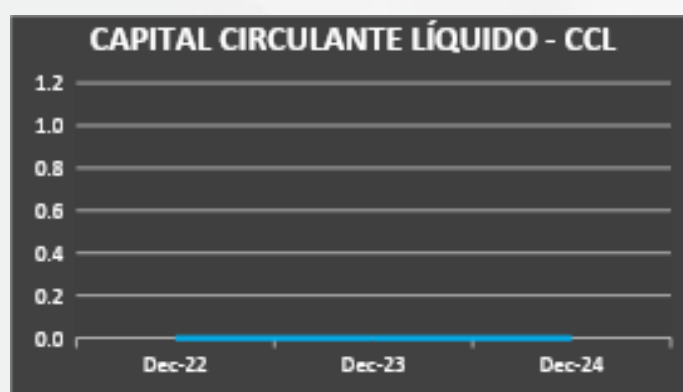


7.2 Márcio André Lauxen

A solvência geral apresentada nas demonstrações contábeis da Márcio André Lauxen não apresenta variações, uma vez que a informação disponibilizada como saldo de caixa corresponde ao valor informado de débitos de fornecedores. Como bens, direitos e o endividamento da atividade não consta nas demonstrações, a avaliação fica comprometida.



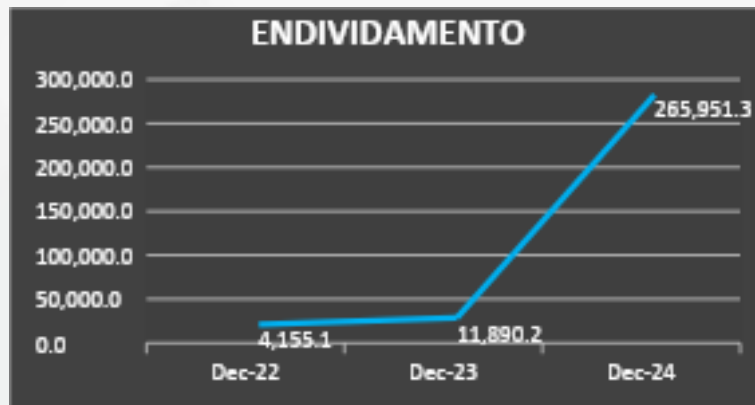
Além disso, sendo o Capital Circulante Líquido a diferença entre ativo circulante e passivo circulante e, os valores constantes no ativo e passivo iguais, a medida do CCL é zero.



É possível identificar pelo gráfico que o ano de 2024 apresentou um resultado negativo expressivo (151,9 mil) quando comparado a 2022 e 2023, que apresentaram resultados positivos (R\$ 40,2mil e R\$ 41,9mil):



O balanço patrimonial apresenta um aumento expressivo do endividamento, sendo todo concentrado na rubrica de fornecedores. O endividamento apresentou elevação em 2023 e 2024, sendo que no último período atingiu R\$265,9 mil, resultado 22 vezes maior do que o de 2023.



São estas, portanto, as considerações a respeito da crise financeira enfrentada pelos Requerentes.

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Na petição inicial, os Requerentes postularam, em sede de tutela de urgência, “que o juízo universal recuperacional determine que os credores fiduciários se abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários essenciais ao desenvolvimento das atividades pelos devedores durante o stay period, dos bens destacados neste tópico”.

Além disso, postulou a declaração de essencialidade dos seguintes bens:

- 1) CAMINHÃO TRATOR IVECO PLACA IOL9C74 - R\$ 160.000,00;
- 2) CAMINHÃO TRATOR SCANIA/R124 ANO 2000/2001 PLACA: IJV7A50 A- R\$ 100.000,00
- 3) TRATOR VALMET CHASSI 00128-MODELO 148 ANO 1987 - R\$ 40.000,00
- 4) CARRETA BITREM GUERRA PLACAS ALS9G73 E ALS9G44- VALOR INDIVIDUAL R\$ 175.000
- 5) CARRETA BITREM LIBRELATO PLACAS IYPSB62 E IYPSB 75-VALOR INDIVIDUAL R\$ 80.000,00
- 6) CABINE AGRÍCOLA PARA TRATOR SÉRIE 3448 -R\$30.000,00

Trata-se, em síntese, de evidente pedido de antecipação dos efeitos do stay period, o que é autorizado pelo art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/05, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Na decisão que determinou a Constatação Prévia, o Exmo. Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência para “determinar a suspensão do cumprimento do mandado expedido nos autos do processo de busca e apreensão nº 5001392-58.2025.8.21.0031”. Além disso, argumentou que “a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto” e determinou a intimação da perita para discorrer acerca da possível essencialidade dos bens listados no referido processo.

Nesse contexto, com base nos documentos acostados aos autos e na visita técnica *in loco*, esta Administração Judicial constatou-se que, de fato, existem bens que são essencialmente utilizados na produção rural dos Requerentes, consoante segue:

a) Caminhão IVECO (placas IOL9C74), Caminhão SCANIA (placas IJV7A50), Carreta Bitrem GUERRA (placas ALS9G73) e Carreta Bitrem LIBRELATO (placas IYPSB62 e IYPSB75).

Na visita técnica, a equipe da Administração Judicial constatou a presença dos dois caminhões e das duas carretas na sede da atividade rural dos Requerentes.



Pelo menos um dos caminhões, equipado com semi-reboques graneleiros, desempenha papel essencial no transporte de grãos e insumos para a atividade agrícola dos Requerentes, sendo fundamental para a manutenção da produção rural.

Um segundo caminhão, embora também contribua para a operação, ao que tudo indica possui papel relativo e sazonal, sendo utilizado principalmente nos períodos fora das atividades de plantio e colheita, quando é empregado para a realização de fretes para terceiros, a fim de garantir uma renda mínima para a manutenção da atividade e dos equipamentos.

Assim, enquanto um caminhão pode ser considerado imprescindível para o desenvolvimento da atividade agrícola, pode-se dizer que um adicional teria função complementar, sujeita à sazonalidade da produção. A operação simultânea de um segundo caminhão demandaria a contratação de um motorista, seja por meio de contrato de trabalho ou prestação de serviços, o que acarretaria custos adicionais - o que não foi demonstrado.

Vale ressaltar que, na maior parte do tempo, esse segundo caminhão pode estar envolvido em atividades alheias à produção rural, como fretes para terceiros, o que, em tese, compromete sua utilidade efetiva para a manutenção da atividade agrícola dos Requerentes.

Considerando a capacidade de carga dos caminhões equipados com carretas bi-trem e a área de plantio utilizada pelos Requerentes, entende-se que apenas um dos caminhões é imprescindível para o transporte dos insumos e grãos de uso próprio.

Diante disso, a preservação de um dos caminhões na operação (bem como de uma carreta), mesmo com utilização parcial para fretes, deve ser considerada essencial para garantir a continuidade das atividades rurais.

Por se tratar do veículo mais novo e em melhores condições, a peticionante entende como viável a declaração de essencialidade do Caminhão IVECO (placas IOL9C74), bem como da Carreta Bitrem LIBRELATO (placas IYPSB62 e IYPSB75).

b) Trator VALMET, modelo 148, ano 1987

Segundo informações prestadas pelos Requerentes na visita *in loco*, o Trator em questão foi vendido antes do pedido de Recuperação Judicial, de modo que o pedido de essencialidade perdeu o objeto.

Para fins de regular comprovação da destinação do bem de propriedade dos devedores, opina-se pela intimação destes para que tragam aos autos a documentação correspondente.

c) Cabine Agrícola para Trator Série 3448

Em relação à cabine agrícola mencionada na peça inicial, os Requerentes informaram que está acoplada ao “Trator 1180”, não listado na peça inicial:



Informaram os Requerentes, ainda, que o Trator em questão foi colocado à venda em estabelecimento da cidade de São Gabriel/RS, razão pela qual não se encontrava na propriedade no momento da visita (as fotos foram enviadas posteriormente, não ocorrendo a verificação das condições dos bens *in loco* pela Administração Judicial).

Considerando o contexto narrado, tem-se como inviável o pedido de declaração de essencialidade da Cabine Agrícola para Trator Série 3448.

Por fim, alerta-se para o fato de que, distribuído o pedido de Recuperação Judicial, o devedor “não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz [...]”, conforme prevê o art. 66 da LRE.

Ou seja, a fim de dar regularidade ao procedimento e evitar eventuais nulidades na tentativa de venda, registra-se a necessidade de autorização judicial para que seja efetivada qualquer negociação sobre o referido bem.

d) Demais bens

Ao transitar pelas áreas de plantio dos Requerentes, esta equipe técnica também constatou a existência de colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, roçadeiras e utensílios em geral, todos utilizados com frequência para o plantio, manejo e colheita das safras de soja e milho.

Embora estes bens não tenham sido listados e detalhados no pedido inicial (possivelmente por ausência de risco de expropriação neste momento), pode-se afirmar que também são essenciais para à atividade rural, de modo que a vedação de retirada da posse durante o *stay period*, prevista no art. 49, § 3º, da LRE, poderá ser estendida aos referidos equipamentos.

Dessa forma, a Administração Judicial constata, desde já, que os referidos bens utilizados na atividade agrícola poderão ser declarados essenciais durante o transcorrer do processo de Recuperação Judicial.

9. CONCLUSÕES

Após a análise dos documentos e visita *in loco*, esta Administração Judicial constatou que:

I. A atividade empresarial rural de MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO é desenvolvida integralmente no município de São Gabriel/RS. Assim, mostra-se competente o juízo da Vara Regional de Passo Fundo/RS para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 3º da Lei nº 11.101/05 e do art. 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

II. Existe legitimidade e regularidade empresarial para o pedido de Recuperação Judicial realizado pelos empresários rurais MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN e ROBERTA CORREA LINO, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05. Todavia, não se mostra suficiente que apenas figurem as pessoas jurídicas recém constituídas no polo ativo, devendo a parte autora ser intimada para emendar a inicial e incluir as pessoas físicas no processo.

III. As razões da crise, de fato, ocorreram e afetam um grande número de produtores rurais em situação semelhante à dos Requerentes (quebra de safra em razão de condições climáticas adversas, aumento significativo dos custos de insumos e recente queda no valor das *Commodities*). Além disso, durante os últimos anos, por mais de uma vez houve a decretação de Situação de Emergência na região de São Gabriel/RS devido à estiagem prolongada. Mostra-se suficiente, portanto, a exposição realizada pela parte autora.

IV. A atividade rural se encontra em pleno funcionamento, explorando todas as áreas arrendadas de terceiros, sendo fonte geradora de receitas e de empregos, com estrutura capaz de continuar a consecução de seus negócios, preservar a função social e o estímulo à atividade econômica, em observância ao art. 47 da Lei 11.101/05.

V. A atividade rural está sendo desenvolvida pelos requerentes há mais de dois anos. Ainda, nunca foram falidos/insolventes, não possuem concessão de Recuperação Judicial nos últimos cinco anos e tampouco possuem condenações criminais, preenchendo os requisitos do art. 48, *caput* e I, II, III e IV, da LRE.

VI. Quanto aos requisitos documentais do art. 51 da Lei 11.101/05, esta equipe técnica entende que, em linhas gerais, restaram atendidos, com a ressalva de que a relação de credores deverá ser atualizada, nos termos apontados por esta equipe técnica.

VII. As informações trazidas aos autos denotam a existência de crise financeira dos Requerentes. Todavia, foram verificadas algumas inconsistências no lançamento dos débitos, de modo que possivelmente ocorrerão alterações no

cenário inicialmente apresentado. Tais questões poderão ser objeto de análise posterior, em sede de verificação de créditos pela Administração Judicial e divergência/habilitação pelos credores.

VIII. Em relação aos bens, a equipe técnica constatou que, de fato, os Requerentes possuem máquinas e equipamentos utilizados diariamente na atividade, havendo necessidade da declaração de essencialidade para fins de vedação de retirada da propriedade rural, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. No entanto, há alguns itens que sobejam a real necessidade no presente momento, não se caracterizando como essenciais.

10. OPINIÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial opina:

I) pela intimação da parte autora para que apresente EMENDA À INICIAL, com as seguintes providências:

- inclusão das pessoas físicas no polo ativo do processo;
- demonstração da posição atual do débito perante a Cooperativa COTRISEL, com a documentação correspondente (art. 51, III, LRE);

II) pela declaração de essencialidade dos seguintes bens:

- Caminhão IVECO (placas IOL9C74);
- Carreta Bitrem LIBRELATO (placas IYPSB62 e IYPSB75);
- Maquinários utilizados no plantio, manejo e colheita, após a análise individualizada.

III) pelo indeferimento, por ora, do pedido de essencialidade dos seguintes bens, sem prejuízo da reanálise no caso de novos subsídios trazidos aos autos pelos Requerentes:

- Trator VALMET, modelo 148, ano 1987;
- Cabine Agrícola para Trator Série 3448;
- Caminhão SCANIA (placas IJV7A50) e Carreta Bitrem GUERRA (placas ALS9G73).

IV) após, caso atendidas as solicitações de emenda à inicial, entende que estarão preenchidos todos os requisitos para o processamento do feito, razão pela qual opina, desde já, pelo DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial de MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN (CPF nº 600.066.170-34), ROBERTA CORREA LINO (CPF nº 008.695.170-07), MÁRCIO ANDRÉ LAUXEN (CNPJ nº 58.327.054/0001-46) e ROBERTA CORREA LINO (CNPJ nº 58.326.201/0001-63).

Porto Alegre/RS, 11 de abril de 2025.

ALBARELLO & SCHMITZ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Luis Gustavo Schmitz
OAB/RS 32.396

Roseli Albarello
OAB/RS 32.965

André Schmidt
OAB/RS 107.212

Luis Alfredo Albarello
OAB/RS 58.218

Juniara Sinhori
OAB/RS 120.940

Roberto Reis
OAB/RS 94.035